



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 89, DE 2020
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta parágrafos ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a tramitação simplificada de pedidos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado oriundos de cursos e programas estrangeiros, nos casos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7841/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 48

.....

§ 4º Terão tramitação simplificada:

I - os pedidos de revalidação de diplomas de graduação:

a) oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo Ministério da Educação, cujos diplomas já tenham sido submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes, com revalidação deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

b) obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

c) obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos;

d) obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos — Prouni, conforme regulamentação específica.

II – os pedidos de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado:

a) oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo Ministério da Educação, cujos diplomas já tenham sido submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes, com reconhecimento deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

b) obtidos em cursos ou programas estrangeiros relacionados em lista específica produzida pelo Ministério da Educação, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

c) obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliado e recomendado pela Capes, cabendo ao programa brasileiro prestar as informações necessárias ao Ministério da Educação.

§ 5º A tramitação simplificada, referida no § 4º:

I - corresponderá, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso ou programa, apresentada na

forma especificada em regulamento, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

II – transcorrerá, no âmbito da instituição revalidadora, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo". (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro daquele ano, com o objetivo de agilizar os processos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado oriundos de cursos e programas estrangeiros, cuja qualidade, já reconhecida de diversas formas no contexto brasileiro, dispensaria os alongados procedimentos a que normalmente são submetidos nas universidades públicas.

Entre esses casos, inserem-se cursos e programas estrangeiros cujos diplomas já tenham sido reiteradamente revalidados sem restrições; cuja qualidade tenha levado à concessão de bolsas de estudos por agências de fomento nacionais; ou inseridos em acordos internacionais de acreditação ou de dupla titulação.

A edição da Portaria, contudo, não parece ter tido força normativa suficiente para resultar em mudança significativa na análise desses processos. Chegam a esta Casa Legislativa notícias de que muitos ainda apresentam tramitação demorada, exigências excessivas, até mesmo quando se trata de instituições internacionais de prestígio acadêmico e científico inquestionável.

O objetivo da presente proposição é elevar ao status de lei ordinária um oportuno conjunto de normas que presentemente se situa apenas no nível regulamentar. O benefício esperado é o de que os profissionais interessados venham a obter com maior celeridade a revalidação ou o reconhecimento de seus diplomas, de modo que venham a contribuir mais imediatamente para o desenvolvimento da sociedade brasileira. Isto se aplica tanto para estudantes brasileiros no exterior, como para estrangeiros profissionalmente qualificados que vierem a residir no território nacional.

Estou segura de que o mérito da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019*)

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

PORTARIA NORMATIVA N° 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas

de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO